



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16707.000083/2006-13
Recurso nº 153.102 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9102-001.704 – 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MANOEL LOURENÇO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. SÓCIO DE EMPRESA INAPTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 44 DO CARF. EFEITO VINCULANTE.

Conforme dispõe a súmula nº 44 do CARF: *Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.* Recurso especial da Fazenda a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contra o contribuinte foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/03 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu por procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF a que estava obrigado o contribuinte, quando provado que o cumprimento desta obrigação acessória se deu após o prazo determinado pela legislação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se considera como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após o prazo legal para seu adimplemento, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Lançamento Procedente

Considerou-se que, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 507/2005, por ter o contribuinte participado de quadro societário de empresa, encontrava-se obrigado a prestar a declaração em questão

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 18/27).

A antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recursos. Eis a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE
EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE
INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE -*

Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando a empresa na qual o contribuinte figura como sócio ou titular se encontra na situação de inapta e o sujeito passivo não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Recurso provido

Entendeu-se, no acórdão recorrido, que:

“Só é possível alguém participar do quadro societário de empresa que efetivamente exista. A existência de uma empresa pressupõe seu funcionamento para realização dos objetivos para os quais ela foi constituída. No Brasil, as pesquisas mostram que mais de cinquenta por cento das empresas encerram suas atividades antes de completar 10 (dez) anos de existência. O fato da pessoa jurídica não dar baixa de seus registros junto aos órgãos competentes não muda a situação correspondente à sua extinção. A baixa de uma empresa junto à Receita Federal é formalidade que, não está ligada à sua existência. As empresas podem ser extintas sem cumprir tal formalidade. Comparando a pessoa jurídica com a pessoa física se pode dizer que a inexistência de certidão de óbito de uma 'pessoa física que veio a falecer não faz com que esta continue existindo." O mesmo raciocínio aplica-se às pessoas jurídicas, cuja existência não está no atendimento de formalidades fixadas pela legislação, mas sim na realização dos objetivos para os quais foi constituída.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em violação à legislação tributária.

Argumentou que, com base em consulta ao sítio da Receita Federal, no ano-calendário de 2004, o contribuinte era participante do quadro societário da empresa FÁBRICA VASSOURAS NATAL DOIS IRMÃOS LTDA — ME.

Alegou que:

Tanto isso se faz verdade que o contribuinte se limita a alegar a denúncia espontânea, que, conforme anotado na decisão proferida pela DRJ de Recife (PE), não se aplica às multas moratórias, como é o caso da multa questionada, prevista no art. 88, II da Lei 8.981/1995. Aliás, numa análise estreita do art. 138 do CTN, não há enquadramento legal das Multas, estando apenas o tributo sob a incidência da aludida norma. Dada sua evidente inaplicabilidade à espécie, esta questão sequer foi apreciada pela Digna Câmara ora recorrida.

Da apreciação da Instrução Normativa SRF nº 507, de 2005, verifica-se, portanto, que o recorrido encontra-se inserido em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2004, qual seja, participação do quadro societário de empresa como titular ou sócio (art. 1º, inciso III).

Observa-se, também, que citada Instrução Normativa não faz qualquer ressalva quanto à desnecessidade de apresentação pela pessoa física no caso da empresa da qual participa o contribuinte encontrar-se "inapta".

Desta forma, sustentou que, independentemente de se encontrar, a empresa, inapta, persiste a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Rendimentos, sob pena de configuração de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a inexistência de qualquer previsão neste sentido.

O contribuinte não apresentou contra-razões (documento de fls. 47).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo legal que alega violado: artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/1995.

Este dispositivo dispõe que:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; ([Vide Lei nº 9.532, de 1997](#))

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

No caso, houve a aplicação da multa de R\$ 165,74, destinada às pessoas físicas que deixaram de apresentar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004 (artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 507/2005).

A autuação baseou-se no fato de o contribuinte figurar como sócio de pessoa jurídica no ano-calendário de 2004, com fundamento no artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 507/2005, que estabelece o seguinte:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

Ocorre que, conforme ressaltado no acórdão recorrido, a empresa em que o contribuinte figurava como sócio se encontrava “inapta” perante a receita.

A recorrente sustenta que tal fato é irrelevante para fins de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda pela pessoa física, tendo em vista que a mencionada Instrução Normativa não estabelece qualquer ressalva neste sentido.

No entanto, a matéria em debate já se encontra pacífica no âmbito do CARF, conforme o enunciado nº 44 da sua súmula jurisprudencial, que dispõe no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 44: *Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.*

Inclusive, nos termos do artigo 75 do atual Regimento Interno, foi dado a este enunciado efeito vinculante para a toda a Administração Tributária Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de que se mantenha a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 16707.000083/2006-13
Acórdão n.º **9102-001.704**

CSRF-T2
Fl. 6
